



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.689 - RJ (2010/0098759-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M DOS S C J

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SEMILIBERDADE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APÓS A MAIORIDADE DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. O Estatuto da Criança e do Adolescente admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente, máxime se este não demonstra estar ressocializado, tendo o Juízo processante reconhecido ser prematura até mesmo substituição da semiliberdade pela liberdade assistida.

II. Maioridade que apenas torna o adolescente imputável, porém, não afasta a possibilidade de manutenção da medida socioeducativa anteriormente imposta, mesmo quando esta é cumprida em meio semiaberto (Precedentes).

III Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.689 - RJ (2010/0098759-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o *writ* impetrado em favor de MARCELO DOS SANTOS CORREA JÚNIO.

O *Parquet* estadual ajuizou representação em desfavor do ora paciente, atribuindo-lhe a prática de ato infracional análogo ao delito de homicídio duplamente qualificado.

Após a tramitação regular do feito, o Juízo processante deu provimento à representação, aplicando ao adolescente a medida socioeducativa de internação.

Posteriormente, quando da reavaliação do menor, o Magistrado processante deferiu o pleito de aplicação de medida menos gravosa, qual seja, a semiliberdade.

Irresignada com a manutenção de tal medida socioeducativa após o adolescente ter completo 18 anos de idade, a Defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, o qual restou denegado, ratificando a decisão exarada pelo Juiz de 1º grau. Eis a ementa do referido julgado:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional análogo ao delito de homicídio qualificado. Medida socioeducativa de semiliberdade. Adolescente que completa 18 anos de idade. Liberação compulsória. Não ocorrência. Inteligência das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. O fato de o adolescente atingir 18 anos de idade não provoca, por si só, a interrupção ou a extinção abrupta, automática, compulsória e indiscriminada da medida socioeducativa em execução, especialmente se a de semiliberdade, vez que quando da primeira reavaliação subsequente à maioridade, poderá despontar a necessidade de regressão, ou melhor, de substituição da medida, na linguagem do ECA, pela presença de causa ou de circunstância determinante de tal providência. Ordem denegada" (fl. 20).

Daí o presente *writ*, na qual a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro busca cassar o acórdão *a quo*, por entender que a inserção de adolescente em medida socioeducativa de semiliberdade não pode ser mantida quando esse completa dezoito de idade.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da extinção da medida socioeducativa imposta ao paciente.

Liminar indeferida à fl. 33.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 41/61.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 30/35, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.689 - RJ (2010/0098759-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o *writ* impetrado em favor de MARCELO DOS SANTOS CORREA JÚNIO.

O *Parquet* estadual ajuizou representação em desfavor do ora paciente, atribuindo-lhe a prática de ato infracional análogo ao delito de homicídio duplamente qualificado.

Após a tramitação regular do feito, o Juízo processante deu provimento à representação, aplicando ao adolescente a medida socioeducativa de internação.

Posteriormente, quando da reavaliação do menor, o Magistrado processante deferiu o pleito de aplicação de medida menos gravosa, qual seja, a semiliberdade.

Irresignada com a manutenção de tal medida socioeducativa após o adolescente ter completo 18 anos de idade, a Defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, o qual restou denegado, ratificando a decisão exarada pelo Juiz de 1º grau.

Daí o presente *writ*, na qual a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro busca cassar o acórdão *a quo*, por entender que a inserção de adolescente em medida socioeducativa de semiliberdade não pode ser mantida quando esse completa dezoito de idade.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da extinção da medida socioeducativa imposta ao paciente.

Passo à análise da irrisignação.

Os autos revelam que o paciente, ao qual inicialmente foi imposta a medida socioeducativa de internação, foi beneficiado pela substituição da medida mais severa pela semiliberdade.

Ao atingir 18 anos de idade, a Defesa pugnou pela extinção da medida socioeducativa, por entender que o adolescente já estaria ressocializado, bem como em razão da alegada impossibilidade de manutenção da semiliberdade após esse ter alcançado a maioridade.

O Colegiado estadual, ao denegar a ordem originária, asseverou:

"Em inúmeros feitos em que me manifestei sobre a matéria, adotei o entendimento de que o fato de um adolescente infrator ter atingido a idade de 18 anos não provoca, por si só, a interrupção ou a extinção abrupta, automática, compulsória e indiscriminada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida socioeducativa que se encontra em execução, ainda que a de liberdade assistida, vez que, quando da primeira reavaliação subsequente à maioridade do mesmo, poderá despontar a necessidade de substituição pela medida de semiliberdade ou internação, desde que, segundo previsão do ECA. (artigos 2º, parágrafo único, § 5º, e 120, § 2º), podem, excepcionalmente, ser aplicadas às pessoas entre 18 e 21 anos de idade, mediante decisão fundamentada.

(...) Aliás, consta dos autos que o paciente se evadiu do CRIAAD/BM e, embora tenha se apresentado espontaneamente ao Ministério Público, mostra-se prematura a sua liberação, vez que ingressou apenas dois meses na medida de semiliberdade" (fls. 23 e 26).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de fato, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente, máxime se, como no caso em apreço, este demonstra não estar ressocializado, tendo o Juízo processante reconhecido ser prematura até mesmo substituição da semiliberdade pela liberdade assistida.

Com efeito, cumpre destacar que a maioridade apenas torna o adolescente imputável, porém, não afasta a possibilidade de manutenção da medida socioeducativa anteriormente imposta, mesmo quando esta é cumprida em meio semiaberto.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

'HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, considera-se, para a aplicação das disposições previstas na Lei n.º 8.069/90, a idade do adolescente à data do fato (art. 104, parágrafo único, do ECA). Assim, se à época do fato o adolescente tinha menos de 18 (dezoito) anos, nada impede que permaneça no cumprimento de medida socioeducativa imposta, ainda que implementada sua maioridade civil. 2. O Novo Código Civil não revogou o art. 121, § 5.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a liberação compulsória.

3. Ordem denegada" (HC 180066 / RJ, Quinta Turma, Ministra LAURITA VAZ, DJe 04/05/2011).

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HOMICÍDIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA APLICÁVEL ATÉ O LIMITE ETÁRIO DE VINTE E UM ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente incide quando detectada a menoridade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data do fato, sendo irrelevante o fato de ter alcançado a maioridade civil ou penal, importando, apenas, a circunstância de completar o paciente 21 (vinte e um) anos, já que, nesta idade, o diploma em comento impõe a liberação compulsória da medida de internação. (ECA, art. 2º, parágrafo único, c/c o art. 104, e art. 121, § 5º).2. Ordem denegada"(HC 175555 / SP, Sexta Turma, Ministro OG FERNANDES, DJe 23/05/2011).

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos da acima deduzidos.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0098759-9

HC 174.689 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 174016120108190000 20080450077529

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : M DOS S C J

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.